ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR

— É vedada a acumulação dos cargos de professor de Latim e de assistente da cadeira de Instituições de Direito Público, da Faculdade de Ciências Econômicas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 8.070-63

PARECER

Versa o presente processo sôbre a nomeação, por aproveitamento, de Agerson Tabosa Pinto para o cargo de Assistente de Professor, da Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará, para a Cadeira de Instituições de Direito Público, sendo que o interessado já exerce o cargo estadual de Professor de Latim do Colégio Estadual Justiniano Serpa.

2. A acumulação de dois cargos de magistério pode ser admitida quando forem compatíveis os horários e correlatas as cadeiras lecionadas (Artigo 185 da Constituição).

3. O regulamento consubstanciado pelo Decreto 35.956-54, a respeito dos institutos legais que regulam a acumulação de cargos públicos, define a correlação de matérias como sendo "a relação imediata e recíproca entre os conhecimentos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis" — (Art. 8º).

4. Esta Comissão já tem reconhecido a existência de correlação entre o ensino do Latim e algumas cadeiras dos cursos jurídicos como Direito Romano e Introdução à Ciência do Direito por considerar quase obrigatório e indispensável a utilização dos textos originais do antigo Direito Romano que constituem o subsídio principal daquelas disciplinas. Realmente nesses casos é primordial o bom conhecimento do Latim para a correta interpretação daquelas obras na sua terminologia jurídica própria.

5. Tal, entretanto, não se aplica ao caso em estudo uma vez que a Cadeira de Instituições de Direito Público não tem as mesmas características de dependências de textos originais do Latim, sendo ainda lecionada em Faculdade de Ciências Econômicas onde a profundidade dos conhecimentos ministrados há de ser menor que nos cursos de Direito.

6. Pelas razões expostas consideramos inatendido o requisito de correlação de matéria, o que torna ilegal a acumulação pretendida.

É o parecer.

C. A. C., em 23 de julho de 1963. — *Célio Fonseca*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Zoila Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1964, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Presidente em exercício da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. — *André Carrazoni* — 12-8-63.